

Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO - RS

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº01/2024, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de interposição de recurso administrativo de parte da licitante **Fertrack Segurança Privada Ltda.**, vem, tempestivamente, ofertar as **CONTRARRAZÕES** em anexo, requerendo se digne V.Sa. encaminhar a irrisignação à digna Autoridade Superior, para a subsequente apreciação, com a certa manutenção do *decisum* com o improvimento da pretensão recursal, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **CEZAR GILNEI PACHECO**
Data: 10/06/2024 10:29:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
Cezar Gilnei Pacheco
CPF 395.029.610-72

Digna Autoridade Superior:

Contrarrrazões que apresenta **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** - em **Recuperação Judicial**, participante do **Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº01/2024A** recurso administrativo aviado pela licitante **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** esgrimando decisão de habilitação da **Seltec**

1.-

A recorrente esgrima a decisão do Sr. Pregoeiro, suscitando ser imperativa a inabilitação da Seltec por inexistir homologação do plano de recuperação judicial. A pretensão é completamente equivocada, como se verá abaixo.

EDITAL É “LEI” ENTRE AS PARTES E O MESMO NÃO CONTEMPLA ESTA EXIGÊNCIA

2.-

Como se visualiza no corpo do instrumento convocatório, não se faz presente esta exigência de existência de homologação do plano de recuperação judicial de recuperandas.

No item 15.2 do edital há previsão para a interposição de impugnação ao edital, referindo o decaimento do direito a discuti-lo, se não se manifestar no prazo ali determinado:

15.2. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro no endereço indicado no ANEXO I - FOLHA DE DADOS.

15.2.1. Decairá do direito de impugnação ao Edital o licitante que não se manifestar em até 3 (dias) úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital expressa, em seu item 4.4, a aderência do licitante a todos os termos do edital, *in verbis*:

4.4. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do procedimento.

Portanto, inexistindo impugnação de parte da recorrente, tem-se que a mesma aderiu aos termos do instrumento convocatório, não se viabilizando pretender inabilitar um licitante sem que haja previsão editalícia neste sentido.

Se trata de pretensão que avança em necessário abuso de parte da Administração, impondo-a pratique inovação, em verdadeira surpresa ao licitante, contrariando princípios básicos de qualquer procedimento administrativo, tais como a legalidade, probidade administrativa, transparência, julgamento objetivo e fundamentalmente da vinculação ao edital.

Portanto, descabida a pretensão.

HÁ DETERMINAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

3.-

Não fosse isto o suficiente, não há falar-se de exigência de homologação de plano de recuperação em face da Seltec Vigilância, vez que o Juízo da Recuperação EXPRESSAMENTE LIBEROU A POSTULANTE de atendimento desta exigência para participação em várias outras licitações, as quais portavam cláusulas com esta restrição, e por certo, portasse este edital exigência semelhante, simples pedido ao juízo para estender a deliberação já existente, acarretaria igual determinação para o presente instrumento, como se vê exemplarmente em despacho de 29.11.2023, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS
AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
DESPACHO/DECISÃO

1. As recuperandas formularam pedido para ser expedido **ofício à Caixa Econômica Federal com determinação de se abster de desclassificar a recuperanda Seltec Vigilância de certame por estar em recuperação judicial sem plano aprovado.**

O Administrador judicial opinou pelo acolhimento do pedido formulado em caráter de urgente pelas recuperandas (ev. 383).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Passo a decidir.

2. Com razão o administrador judicial e as recuperandas.

De fato **o certame da Caixa Econômica Federal exorbitou o poder discricionário inerente à autonomia de gestão da administração indireta ao prever em certame no ponto 2.4 e 2.4.1 proibição de empresas sem plano de recuperação judicial aprovado concorrerem para a contratação pública.**

Há que se imprimir uma leitura constitucionalmente adequada ao art. 52, II Lei 11.101/05 de nosso sistema de insolvência com as finalidades da república, especialmente os valores estruturantes claramente delineados nos objetivos insculpidos no art. 3º da Constituição e que se expressam em normas mais concretas sejam elas previstas na própria Lei Maior (como a previsão do pleno emprego do art. 170, VIII da CF) ou normas infraconstitucionais como o art. 47 da Lei falimentar que prescreve a finalidade do instituto da recuperação judicial.

O STJ no AREsp 309.867/ES (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) já se posicionou no sentido ser incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei 11.101/2005.

Consigno que foi reconhecido no relatório inicial apresentado pela administração judicial no ev. 35 a dependência da recuperanda de obtenção de recursos decorrente de contratações junto ao Poder Público.

Assim considerando que a própria inabilitação automática da recuperanda pode comprometer ou dificultar a aprovação do plano e por consequência o processo estruturante, é de se deferir a medida postulada, eis que a previsão editalícia está em dissonância com a própria finalidade da norma de promover a criação de um ambiente instituído para o soerguimento.

Ante o exposto, **em juízo de controle de legalidade, sem adentrar no mérito do ato administrativo, acolho o pedido das recuperandas para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de desclassificar a Seltec Vigilância pelo descumprimento dos itens 2.4 e 2.4.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 516/2023.**

Confiro força de Ofício para que seja encaminhada a referida decisão pelas recuperandas à Caixa Econômica Federal.

3. Após, escoados os prazos de intimação da decisão do evento 368, voltem para apreciação de questões pendentes.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito," (grifo nosso)

E neste anterior, de 07.07.2023:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência do Administrador Judicial (ev. 207) e considerando o entendimento deste Juízo em casos análogos, acolho o pedido formulado pelas Recuperandas no ev. 205 e determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS ordenando que **se abstenha de inabilitar**, no bojo do processo nº 23/2023 (pregão 04/2023), a Seltec Vigilância Especializada Ltda (CNPJ nº

92.653.666/0001-67) pela falta de homologação do plano de recuperação judicial ou pela falta de apresentação de certidões negativas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito.”
(grifo nosso)

Portanto, esta exigência é descabida, e em relação à Seltec, já expressamente afastada pelo Juízo da Recuperação.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APROVADO

4.-

Não fosse suficiente os argumentos acima dispendidos, a Seltec já acostou ao procedimento licitatório a ata de assembleia geral de credores com a total e absoluta APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 24.04.2024.

Acresce-se manifestação do parquet, em 04.06.2024, portanto a pouquíssimos dias, anuindo com esta aprovação, assim expressando:

“Diante disso, o Ministério Público opina pelo acolhimento da manifestação da administradora judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo apresentado no evento 490 e condições constantes na apresentação anexa à Ata da AGC), uma vez que aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, com os devidos esclarecimentos prestados pela administração judicial demonstrando sua regularidade.”

Logo, a homologação do plano é tão só uma questão formal, de lapso temporal suficiente para que o magistrado examine os autos e constate a existência da ata de assembleia e a anuência do Ministério Público.

Descabida, portanto, de igual sorte, a pretensão recursal.

Por estes sintéticos argumentos, imperativo o total improvimento do recurso aviado, mantendo-se *in totum* a decisão esgrimada, com a régia habilitação da Seltec Vigilância, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Novo Hamburgo, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

CEZAR GILNEI PACHECO

Data: 10/06/2024 10:24:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência do Administrador Judicial (ev. 207) e considerando o entendimento deste Juízo em casos análogos, acolho o pedido formulado pelas Recuperandas no ev. 205 e determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS ordenando que se abstenha de inabilitar, no bojo do processo nº 23/2023 (pregão 04/2023), a Seltec Vigilância Especializada Ltda (CNPJ nº 92.653.666/0001-67) pela falta de homologação do plano de recuperação judicial ou pela falta de apresentação de certidões negativas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 7/7/2023, às 19:5:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041719277v6** e o código CRC **2f55a537**.

5049247-94.2023.8.21.0001

10041719277.V6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01227.000.326/2023 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5049247-94.2023.8.21.0001

Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Polo ativo: Seltec Vigilancia Especializada Ltda em Recuperacao Judicial, CNPJ nº 92.653.666/0001-67

Polo ativo: Seltec Sistemas de Seguranca e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial, CNPJ nº 02.233.896/0001-84

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Ciente do teor do despacho relativo a evento 496, determinada oportunização de vista ao Ministério Público acerca da manifestação da administradora judicial, constante do evento 491.

Em suma, opinou a administradora judicial pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo apresentado no evento 490 e condições constantes da apresentação anexa à Ata da Assembleia Geral de Credores), tendo em vista a aprovação pela maioria dos credores presentes na AGC, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, explicitando a data em que realizada a 2ª Convocação para Assembleia Geral de Credores (AGC), índices percentuais, por classe de credores, de aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no evento 490. Ressaltou que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 490 já conta com as alterações apontadas por sua equipe técnica no Relatório



do art. 22, II, "h" da LREF, apresentado no evento 172, dentre outros aspectos relacionados aos credores. Opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo apresentado no evento 490 e condições constantes na apresentação anexa à Ata da AGC), tendo em vista a aprovação pela maioria dos credores presentes na AGC, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Analisando o plano modificativo, a administradora judicial pontuou as seguintes cláusulas (evento 490):

Cláusula 1 e seus subitens - meios de recuperação: *"1.1 Fluxo de Caixa. As recuperandas, com o intuito de combater a crise instaurada, estão implantando uma série de medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) a reestruturação interna, a fim de reduzir os custos da operação; (ii) o restabelecimento do capital de giro, a partir da suspensão da exigibilidade do passivo atual e liberação dos recebíveis retidos; (iii) o acúmulo de lucros, para que seja viável a organização do passivo de forma a possibilitar o pagamento sem prejuízo da atividade empresarial; (iv) a liberação de valores retidos junto aos antigos clientes, a fim de viabilizar o fluxo de caixa da empresa; e (v) a obtenção de autorização para exercício das atividades e participação em concorrências e licitações independente da apresentação de certidões negativas, a fim de possibilitar ao GRUPO SELTEC a obtenção de novos clientes. Página 2 1.2 Captação de Recursos. As recuperandas poderão obter novos recursos a partir da obtenção de êxito em licitações para a prestação de serviços. 1.3 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações*



vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF. 1.4 Alienação de bens e de ativos. As recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do plano de recuperação judicial. Poderão ser alienados equipamentos de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes. O produto da alienação poderá ser destinado para a quitação de dívidas arroladas no plano, o que ocorrerá frente a antecipação de valores e obtenção de novos descontos. 1.5 Incremento da Carteira de Clientes. As recuperandas buscam incrementar sua carteira, de modo a fortalecer seu fluxo de caixa e obter maior lucratividade. 1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. As recuperandas obterão, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes. 1.7 Liberação de Créditos e Valores Retidos. As recuperandas visam a liberação de valores retidos junto a clientes, conforme já está ocorrendo nos autos da Recuperação Judicial, ainda, visam, para efetiva recuperação, a efetivação e recebimentos do crédito objeto dos autos nº 5034445.20.2018.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre”.

Tratando-se de cláusula de caráter meramente informativa acerca dos meios utilizados para suplantar a crise econômico-financeira, entende o Ministério Público não haver ilegalidade a ser reparada. Sobre a cláusula 1.4, relativa aos meios de recuperação, “que possibilita a alienação dos ativos operacionais e não operacionais, esta deve estar submetida ao crivo do Juízo da recuperação. Mostra-se possível, também, aos credores e interessados apresentarem impugnação à alienação dos bens, nos termos do art. 133 do citado diploma legal.”, o Ministério Público entende não haver ilegalidade a ser reparada. Isso porque qualquer alienação que venha a ser



empreendida deverá obedecer ao disposto na legislação falimentar. Além disso, o artigo 50, XI, do referido diploma legal, prevê a venda parcial dos bens da empresa como um dos meios de recuperação judicial. Isso quer dizer, que se amparada no plano de soerguimento apresentado aos credores não há qualquer irregularidade a ser apontada, também porque ocorrerá dentre uma das exceções dispostas no artigo 66 da Lei 11.101/05.

Cláusula 2 e seus subitens - efeitos do plano:

“2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as recuperandas, seus sócios, os credores e os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que as recuperandas possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano. 2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/05, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. 2.3 Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano implica na (i) a sua plena aplicação em relação a todos os credores sujeitos a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas. 2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores não mais poderão: (i) penhorar quaisquer bens das recuperandas para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (ii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos; e (iii) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra



as recuperandas, relativas aos créditos aqui sujeitos, serão extintas, e as penhoras e condições existentes serão liberadas. 2.4.1 A homologação e pagamento do Plano de Recuperação Judicial não afasta o direito dos credores trabalhistas de prosseguirem com as ações próprias contra os tomadores do serviço. 2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do Página 4 pagamento dos credores, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer das recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios em relação às recuperandas. 2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR. 2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as recuperandas, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação. 2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste plano. 2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido,



na quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, dos créditos referidos neste Plano. 2.10 Compensação. As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou Página 5 debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. 2.11 Ratificação de Atos”.

Nesse ponto, a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas recuperandas no curso da Recuperação Judicial, não havendo para o Ministério Público abusividade a ser apontada. Opina-se, outrossim, pela aplicação, no que se aplicar acima, da orientação constante do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Sum. 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. As referidas cláusulas somente terão eficácia em relação aos credores presentes na assembleia que aprovaram o plano de recuperação judicial sem qualquer ressalva contra tal disposição.

Na cláusula 3 – forma de pagamento dos credores:

Constam os aspectos negociais do Plano Modificativo, quais sejam, representação do passivo (item 3.1), créditos trabalhistas a serem pagos e deságio (item 3.2), créditos com garantia real, caso algum credor se habilite (pois não possui referida classe no momento) (item 3.3), créditos quirografários (item 3.4), créditos quirografários apoiadores (3.4.1), bem como credores EPP e ME (item 3.5).

Entende o Ministério Público não haver reparo a ser feito, haja vista os credores possuírem legitimidade para deliberar acerca do aspecto econômico do plano de



soerguimento apresentado, não cabendo ao Juízo tais deliberações. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a corroborar o entendimento esposado:

[...] Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, incumbindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade. Portanto, em relação ao deságio de 50%, atualização monetária com base na TR, juros de 1% ao ano, carência, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que tais critérios obtiveram a concordância da maioria dos credores presentes na assembleia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51183911320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-10-2023). – grifos nossos

Cláusula 4 - disposições gerais:

Constaram disposições gerais do Plano Modificativo, relativamente aos contratos existentes, encerramento da recuperação judicial, meios de pagamento, datas de pagamento, comunicações, divisibilidade das previsões do plano, efeitos e custas processuais.

Entende o Ministério Público não haver reparo a ser feito, novamente não se vislumbrando qualquer ilegalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.326/2023** — Recuperação Judicial

Diante disso, o Ministério Público opina pelo acolhimento da manifestação da administradora judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo apresentado no evento 490 e condições constantes na apresentação anexa à Ata da AGC), uma vez que aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, com os devidos esclarecimentos prestados pela administração judicial demonstrando sua regularidade.

Porto Alegre, 04 de junho de 2024.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **04/06/2024 14h30min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

1 **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**
2 **(2ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)**

3
4 **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.**
5 **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.**

6
7 **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5049247-94.2023.8.21.0001**

8
9 **1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

10
11 No dia 24 de abril de 2024, por meio da plataforma virtual disponibilizada pela Ajud
12 Tecnologia e Assessoria, a administradora judicial, Estevez Guarda Administração Judicial, sob
13 a presidência do Dr. Luis Henrique Guarda, encerrou a “lista de presenças” às 15:00 horas, nos
14 termos do edital de convocação dos credores.

15 As recuperandas estiveram logadas no sistema, sendo representadas pelo Dr.
16 Matheus Barbosa Martins. Permaneceu secretariando os trabalhos o credor Banco do Brasil,
17 representado pelo preposto Erik Tavares Domingues.

18 Devidamente cadastrados para o ato, compareceram, mediante *login* ao sistema,
19 por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de presenças anexa, sendo
20 os titulares de 82,29% dos créditos da classe I, 99,81% dos créditos da classe III e 100% dos
21 créditos da classe IV, presentes na solenidade da instalação. Não há credores da Classe II.

22 Com a palavra, o presidente declarou retomada a assembleia geral de credores,
23 instalada no dia 27 de fevereiro de 2024, cuja ordem do dia é a deliberação sobre o Plano de
24 Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras e/ou eventual constituição de comitê de
25 credores.

26 Concedida a palavra às recuperandas, o representante das empresas, Dr. Matheus
27 Barbosa Martins, informou que foi apresentado nos autos, na data de 24/04/2024 (evento 490),
28 o 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, que não apresenta alteração nas condições
29 de pagamento das Classes I e II. Na Classe III ressaltou que houve a inclusão de cláusula de
30 credor parceiro e, na Classe IV, modificação na forma de pagamento. Discorreu acerca das
31 medidas de soerguimento que estão sendo adotadas. Informou que eventual rejeição do Plano
32 acarretaria a decretação de falência, com encerramento das atividades e dos contratos ativo,
33 sendo que, nesta hipótese, os bens seriam arrecadados e vendidos, contudo, possibilitando
34 pagamento de pequena parte dos credores, diante do irrisório número de ativos.

35 Pela Administração Judicial foi solicitada a apresentação das condições de
36 pagamento ofertadas, especialmente em relação ao pagamento dos credores trabalhistas.

37 Dr. Matheus Martins, então, esclareceu as condições e o prazo de pagamento
38 previsto para as Classes I, III e IV.

39 Diante de questionamentos realizados via *chat*, a Administração Judicial informou
40 que no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o fato será noticiado ao
41 juízo, para que adote as providencias pertinentes.

42 Ato seguinte, foi aberto aos credores o direito de fala.

43 Dra. Fernanda Sutil, representante do Banco Bradesco S.A., informou que possuem
44 interesse na adesão como credor parceiro, mediante disponibilização do serviço de *folha de*
45 *pagamento*.

46 Dr. Matheus, representante da Recuperanda, manifestou concordância quanto à
47 adesão do Banco Bradesco S.A. como credor parceiro. Requereu ainda, que seja consignado
48 a adesão como parceiros, também dos credores BANCO SAFRA S.A. e GREEN CARD S/A
49 REFEICOES COMERCIO E SERVICOS.

50 Lauro Fabiano Reis da Rosa, credor trabalhista, questionou em quantas parcelas
51 irá receber seu crédito e o que ocorrerá caso haja descumprimento.

52 Dr. Matheus informou que os créditos inferiores à 10 mil reais serão pagos em até
53 12 meses, sem previsão de parcelas mensais, podendo ser feito desde a homologação até o
54 12º mês após a homologação. Esclareceu que em caso de descumprimento, a Administração
55 Judicial irá noticiar ao juízo, para que seja decretada a falência da empresa.

56 O Banrisul enviou por e-mail, a seguinte ressalva: *“Não obstante, a manifestação*
57 *proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não*
58 *implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas,*
59 *mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária*
60 *(Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o*
61 *disposto nos artigos 49,§§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao*
62 *credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou*
63 *tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.*

64 Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A. encaminharam ressalva, por e-
65 mail, que seguem em anexo à presente Ata.

66 Banco do Brasil S.A. encaminhou ressalva, via chat, que segue em anexo à
67 presente Ata.

68 Ausente demais solicitações de fala, foi previamente esclarecido pela
69 Administração Judicial a forma de cômputo dos votos na deliberação sobre o Plano de
70 Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

71 Ato seguinte, demonstrou-se aos participantes, por meio de vídeo explicativo, a
72 utilização da plataforma virtual para cômputo dos votos. Esclarecidos os presentes, colocou-se

73 em votação o 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas
74 Recuperandas no evento 490, tendo sido apurado o seguinte resultado:
75

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO				
POR QUANTIDADE				
CLASSE I	APROVA		27	58,70%
	NÃO APROVA		19	41,30%
			46	
POR VALOR				
CLASSE III	APROVA	R\$	8.485.196,07	54,71%
	NÃO APROVA	R\$	7.024.331,89	45,29%
			R\$ 15.509.527,96	
POR QUANTIDADE				
CLASSE IV	APROVA		2	100,00%
	NÃO APROVA		-	0,00%
			2	

76
77
78 Após a projeção do resultado, em razão de questionamentos realizados via *chat*, a
79 Administração Judicial esclareceu que o prazo para início dos pagamentos iniciará após a
80 homologação pelo juiz.

81 Ainda, por solicitação da Administração Judicial, a Recuperanda informou que os
82 pagamentos serão realizados mediante transferência para conta bancária do credor, que deve
83 enviar seus dados para gerenciafinanceiro@seltec.com.br.

84 A presente ata de assembleia foi lida e compartilhada com os credores em tela,
85 oportunizando a apresentação de eventuais ajustes. Uma vez aprovada, vai assinada pelo
86 presidente, pelo secretário, pelas devedoras e por 2 (dois) membros de cada classe presente,
87 por meio da plataforma ClickSign, cujo link de assinatura será enviado por e-mail aos credores
88 ora alertados, e será submetida ao juízo, assim como estará disponível no site da administração
89 judicial.

90 A íntegra da gravação da assembleia poderá ser acessada nos canais do YouTube
91 da administração judicial¹ e da AJUD².

**ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**
Administradora judicial

**SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA.
SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS
LTDA.**
Recuperandas

¹ <https://www.youtube.com/@EstevezGuardaAdministrac-ro5tm>.

² <https://www.youtube.com/@AjudTecnologiaeAssessoria>.

BANCO DO BRASIL S.A.

Secretário

ALFREDO CHAGAS DA ROSA

1º credor membro da classe I

RAFAEL XAVIER DIAS

2º credor membro da classe I

BANCO DO BRASIL S.A.

1º credor membro da classe III

BANCO BRADESCO S.A.

2º credor membro da classe III

LOCADORA DE GERDORES SMART

POWER LTDA

1º credor membro da classe IV

HOMITEL TELECOMUNICACOES LTDA

2º credor membro da classe IV

2024.04.24. Ata de AGC.pdf

Documento número #1c1aeec8-0481-42b2-93b0-4f3815fbd0e4

Hash do documento original (SHA256): df1c44f8001ab52a49df84baeb2a8b02822f18bb4dc8d4cd263df6af7a67e164

Assinaturas

-  **BANCO BRADESCO S.A.**
CPF: 051.012.159-45
Assinou em 24 abr 2024 às 15:57:27
-  **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA e SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA - GRUPO SELTEC**
CPF: 869.004.710-72
Assinou em 24 abr 2024 às 17:17:26
-  **LOCADORA DE GERDORES SMART POWER LTDA e HOMITEL TELECOMUNICACOES LTDA**
CPF: 442.694.630-15
Assinou em 24 abr 2024 às 15:54:27
-  **BANCO DO BRASIL S.A.**
CPF: 349.927.058-71
Assinou em 24 abr 2024 às 16:01:14
-  **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**
CPF: 262.871.068-40
Assinou em 24 abr 2024 às 15:59:51
-  **ALFREDO CHAGAS DA ROSA e RAFAEL XAVIER DIAS**
CPF: 820.376.200-04
Assinou em 24 abr 2024 às 15:55:44

Log

- 24 abr 2024, 15:51:58 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b criou este documento número 1c1aeec8-0481-42b2-93b0-4f3815fbd0e4. Data limite para assinatura do documento: 24 de maio de 2024 (15:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 25 de abril de 2024 (23:59).
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: fernanda.sutil@continiadvogados.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO BRADESCO S.A..
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: matheus@demostenes.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA e SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA - GRUPO SELTEC.
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: claudia@zuchinali.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LOCADORA DE GERDORES SMART POWER LTDA e HOMITEL TELECOMUNICACOES LTDA.
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: gecor.4978@bb.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO DO BRASIL S.A..
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: luis@estevezguarda.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
- 24 abr 2024, 15:53:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: carol_vogel@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ALFREDO CHAGAS DA ROSA e RAFAEL XAVIER DIAS.
- 24 abr 2024, 15:56:14 LOCADORA DE GERDORES SMART POWER LTDA e HOMITEL TELECOMUNICACOES LTDA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail claudia@zuchinali.adv.br. CPF informado: 442.694.630-15. IP: 201.37.182.65. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 abr 2024, 15:57:17 ALFREDO CHAGAS DA ROSA e RAFAEL XAVIER DIAS assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail carol_vogel@hotmail.com. CPF informado: 820.376.200-04. IP: 177.174.200.3. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.0278266 e longitude -51.1813608. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 abr 2024, 15:59:28 BANCO BRADESCO S.A. assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail fernanda.sutil@continiadvogados.com.br. CPF informado: 051.012.159-45. IP: 170.254.150.12. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 abr 2024, 16:00:31 ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luis@estevezguarda.com.br. CPF informado: 262.871.068-40. IP: 189.6.237.79. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 24 abr 2024, 16:06:47 BANCO DO BRASIL S.A. assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail gecor.4978@bb.com.br. CPF informado: 349.927.058-71. IP: 170.66.224.113. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.558228 e longitude -46.660684. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 abr 2024, 17:18:08 SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA e SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA - GRUPO SELTEC assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail matheus@demostenes.adv.br. CPF informado: 869.004.710-72. IP: 167.250.28.34. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.032478 e longitude -51.194477. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.834.9 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 abr 2024, 17:18:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1c1aeec8-0481-42b2-93b0-4f3815fbd0e4.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1c1aeec8-0481-42b2-93b0-4f3815fbd0e4, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

VOCÊ APROVA O PRJ MODIFICATIVO DO EVENTO 490?

PRESENTE	VOTO	CLASSE	NOME	VALOR	IP	PROCURADOR
SIM	NÃO	1	AIRTON CESAR DUTRA DE OLIVEIRA	R\$ 16.371,07	170.79.222.239	
SIM	SIM	1	ALFREDO CHAGAS DA ROSA	R\$ 1.019,48	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	ANA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 16.024,28	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	ARON AUGUSTO SANTOS DA S. B.DE OLIVEIRA	R\$ 3.082,52	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	CARLOS ROBERTO GONCALVES DE GONCALVES	R\$ 17.320,40	201.15.189.30	
SIM	SIM	1	CIDCLEI JOBIM DA SILVA	R\$ 9.490,02	191.221.82.207	
SIM	NÃO	1	CLAUDIO LUIS BORGES FREITAS	R\$ 28.468,51	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	NÃO	1	CRISTINA FURTADO GARCIA DA COSTA	R\$ 6.114,39	181.220.139.124	
SIM	NÃO	1	DAIANE HENRIQUE FURTADO	R\$ 4.183,26	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	DANIEL DA SILVA IGNACIO	R\$ 16.918,93	177.57.145.223	
SIM	NÃO	1	DANIEL LOPES DA COSTA	R\$ 20.663,45	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	DENISE MACHADO DA SILVA	R\$ 17.931,64	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	ELEMAR PEREIRA WEIDE	R\$ 1.757,00	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
NÃO	INDEFINIDO	1	ELIANIRA DE ARAUJO PICCININI	R\$ 36.221,00		
SIM	NÃO	1	ELIAS RICARDO DA SILVA RODRIGUES	R\$ 21.852,07	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	ELIEZER PEDROSO DOS SANTOS	R\$ 4.409,15	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	ELOI JOSE FARKAS	R\$ 15.180,31	201.150.13.199	
SIM	ABSTENÇÃO	1	FLAVIO MACHADO PEDROSO	R\$ 33.458,70	201.15.140.125	
SIM	NÃO	1	GABRIELLE IGLESIAS PADULA	R\$ 4.117,79	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
NÃO	INDEFINIDO	1	GILBERTO LUIS DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 27.389,98		
SIM	NÃO	1	HOMERO ALVACIR VIEIRA	R\$ 4.144,01	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	NÃO	1	IDELCIDES JOAO SCHMITT PECANHA	R\$ 5.528,68	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	NÃO	1	IONE DA COSTA ARRIECHE	R\$ 6.206,35	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	ISNARD TEIXEIRA SOUZA JUNIOR	R\$ 3.451,04	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
NÃO	INDEFINIDO	1	IVETE WAGNER	R\$ 15.740,14		
SIM	SIM	1	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA SUTIL	R\$ 851,89	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
NÃO	INDEFINIDO	1	JOSE NILTON PADILHA	R\$ 29.247,72		
SIM	SIM	1	JULEANDRO TRINDADE WULFF	R\$ 1.713,10	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	JULIANO KNOFF VIDAL	R\$ 6.173,11	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	JULIANO VARGAS MARTINS	R\$ 2.001,59	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	LAURO FABIANO REIS DA ROSA	R\$ 10.346,43	179.147.147.26	
SIM	SIM	1	LEONIDAS ADRIANO MULLER	R\$ 4.112,82	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	LISIANE OLIVEIRA SILVA	R\$ 5.552,67	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	LUCIANO DE BARROS GAUTERIO	R\$ 25.209,17	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	LUIZ ADRIANO DA SILVA BORDA	R\$ 1.594,61	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	LUIZ HENRIQUE MOREIRA MOITA	R\$ 28.720,92	132.255.146.130	NADINE SPACIL RADDATZ
SIM	SIM	1	MARCIA APARECIDA GONÇALVES D SOUZA	R\$ 37.582,35	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	MARLON DE OLIVEIRA SILVA E SILVA	R\$ 3.309,21	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	NILDO CESAR LEMOS DA SILVA	R\$ 7.600,97	187.71.140.56	
SIM	SIM	1	PATRICIA DO NASCIMENTO LOPES	R\$ 21.528,24	45.165.86.184	
SIM	NÃO	1	PAULO ROBERTO LEMOS BASILIO JUNIOR	R\$ 7.150,57	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	QUINTINO JOCELINO LEAL RAEAL	R\$ 5.661,14	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	RAFAEL MENDONÇA ALVES	R\$ 12.650,91	143.0.229.241	AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ
SIM	SIM	1	RAFAEL XAVIER DIAS	R\$ 3.539,29	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	ROBERTA BOEIRA CAMPELO	R\$ 2.872,09	132.255.146.130	NADINE SPACIL RADDATZ
SIM	SIM	1	RODRIGO MAZZOLENI DOS SANTOS	R\$ 11.565,47	200.106.213.231	
SIM	NÃO	1	ROGERIO LOBATO RITTA	R\$ 27.849,54	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	1	RUDINEI NASCIMENTO SANTOS	R\$ 2.624,96	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	SIM	1	SERGIO ALBA SCORSATO	R\$ 3.302,34	177.174.207.134	CAROLINE VOGUEL
SIM	NÃO	1	VERA BEATRIZ DA ROCHA GRACIANO	R\$ 5.704,55	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	NÃO	1	VLADIMIR SILVEIRA DE CASTRO	R\$ 7.846,57	181.220.139.124	VANESSA ENDERLE BOHNS
SIM	SIM	3	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 4.140.048,98	170.254.150.12	FERNANDA TOMASI SUTIL
SIM	NÃO	3	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 2.928.582,24	170.66.224.113	ERIK TAVARES DOMINGUES
SIM	SIM	3	BANCO SAFRA S.A.	R\$ 2.947.218,09	200.150.124.198	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO
SIM	NÃO	3	BANRISUL S.A.	R\$ 2.077.793,11	177.57.146.203	IVANÍ MARIA BORELLI BRANCHER, MÁRCIA CECÍLIA FORMENTINI E FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS
NÃO	INDEFINIDO	3	BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS	R\$ 29.072,49		KLEBER PIAZZA
SIM	NÃO	3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 2.017.956,54	187.183.8.122	DIONE LIMA DA SILVA
SIM	SIM	3	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 1.364.633,60	200.170.252.206	ANDREIA WITT COELHO
SIM	SIM	3	HERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 20.827,19	177.75.145.64	FABIO DUTRA WALLAUER E HENRIQUE CUSINATO HERMANN
SIM	SIM	3	MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12.468,21	201.37.182.65	CLAUDIA ZUCHINALI
SIM	SIM	4	HOMITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 400,00	201.37.182.65	CLAUDIA ZUCHINALI
SIM	SIM	4	LOCADORA DE GERDORES SMART POWER LTDA	R\$ 300,00	201.37.182.65	CLAUDIA ZUCHINALI

Gráfico votação



Classe 1	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	27	58,70%	R\$ 229.471,85	48,69%
Não aprova	19	41,30%	R\$ 241.827,01	51,31%
Abstem	1	1,96%	R\$ 33.458,70	5,46%
Ausente	4	7,84%	R\$ 108.598,84	17,71%
Presente	47	92,16%	R\$ 504.757,56	82,29%

Classe 1 - Cabeças

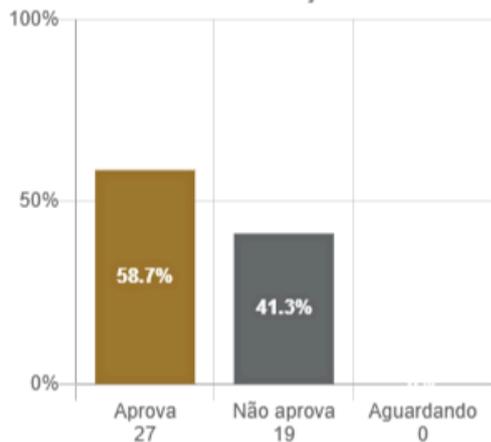
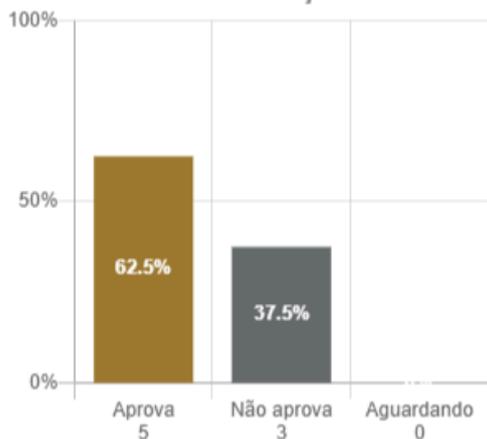


Gráfico votação



Classe 3	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	5	62,50%	RS 8.485.196,07	54,71%
Não aprova	3	37,50%	RS 7.024.331,89	45,29%
Abstem	0	0,00%	RS 0,00	0,00%
Ausente	1	11,11%	RS 29.072,49	0,19%
Presente	8	88,89%	RS 15.509.527,96	99,81%

Classe 3 - Cabeças



Classe 3 - Créditos

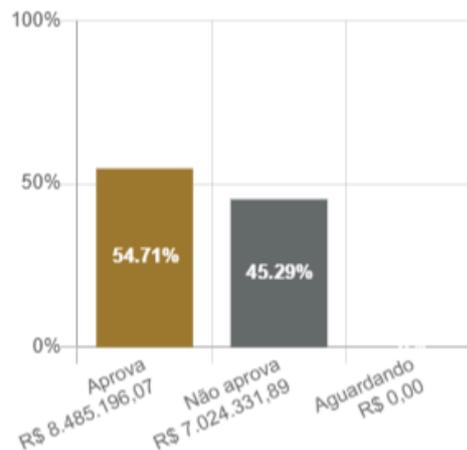


Gráfico votação



Classe 4	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	2	100,00%	RS 700,00	100,00%
Não aprova	0	0,00%	RS 0,00	0,00%
Abstem	0	0,00%	RS 0,00	0,00%
Ausente	0	0,00%	RS 0,00	0,00%
Presente	2	100,00%	RS 700,00	100,00%

Classe 4 - Cabeças

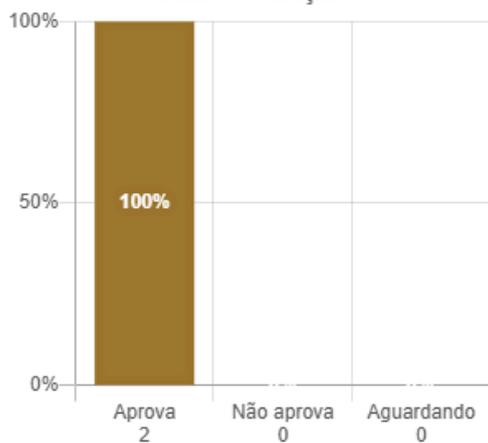
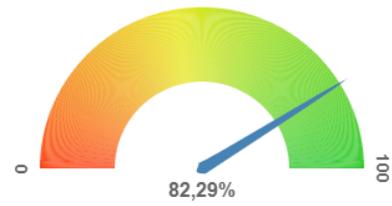


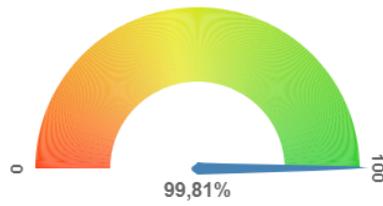
Gráfico presenças



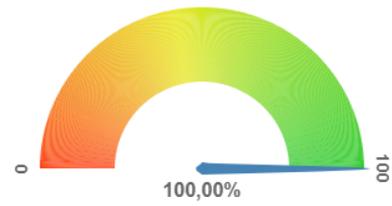
Classe 1



Classe 3



Classe 4





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência do Administrador Judicial (ev. 207) e considerando o entendimento deste Juízo em casos análogos, acolho o pedido formulado pelas Recuperandas no ev. 205 e determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS ordenando que se abstenha de inabilitar, no bojo do processo nº 23/2023 (pregão 04/2023), a Seltec Vigilância Especializada Ltda (CNPJ nº 92.653.666/0001-67) pela falta de homologação do plano de recuperação judicial ou pela falta de apresentação de certidões negativas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 7/7/2023, às 19:5:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041719277v6** e o código CRC **2f55a537**.

5049247-94.2023.8.21.0001

10041719277.V6